



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/08/10

907

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1041-90.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.412

(02.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1041-90.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010

REQUERENTE : ARLENE BARBOSA SANTOS

CANDIDATO : ARLENE BARBOSA SANTOS, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 25066

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO : ARLENE BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros

RELATOR : Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE À ELEIÇÃO DE 2008. CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É imprescindível, para o deferimento do registro, que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento do registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mas indeferir o registro da candidatura de ARLENE BARBOSA SANTOS para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA -
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1041-90.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

ARLENE BARBOSA SANTOS, em pedido individual atravessado no prazo limítrofe, vem requerer registro de candidatura que a habilite a concorrer, ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), com o nº 25066, nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010. Não houve apresentação de notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimada, a candidata apresentou defesa às fls. 48/51 juntou a documentação de fls. 52/68. Na contestação, arguiu que foi devidamente juntada toda a documentação exigida na lei eleitoral e na Resolução TSE nº 23.221/2010, razão pela qual deve ser julgada improcedente a impugnação e deferido o registro de candidatura.

Com vista dos autos, o MPE requereu a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 1041-90.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

De início, destaco que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal de 2º grau, onde o candidato tem domicílio eleitoral.

De posse do formulário de registro de candidatura, constata-se, após uma detida análise dos autos, que a candidata, apesar de ter acostado vários documentos exigidos pela legislação, não esta quite com a Justiça Eleitoral.

Prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, que o pedido de registro deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral. Assim, exige-se do requerente, para o deferimento do registro da candidatura, estar devidamente quite com a Justiça Eleitoral, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a candidata não prestou contas referente à campanha eleitoral de 2008, quando disputou o cargo de vereador nesta Capital.

Vale lembrar que o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, dispõe que a *"certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral."*

De acordo com a certidão de fls. 62, observa-se que a interessada somente apresentou a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral em 05/07/2010, data em que foi recebida pelo cartório eleitoral da 3ª Zona. Portanto, diante desse quadro, é de se reconhecer que a apresentação extemporânea da prestação de contas, nas vésperas do pedido de candidatura individual, não dá ensejo a quitação eleitoral. Nesse sentido esta Corte já se posicionou por diversas vezes nas eleições 2008, conforme precedente abaixo destacado:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 1041-90.2010.6.02.0000 - Classe 38

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 29, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEITOR NÃO QUITE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OFÍCIO. JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

(...)

(RE nº 89, Classe 30, Acórdão nº 5.139, de 13/08/2008, Rel^a. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas)

Constata-se, por conseguinte, que não restaram atendidas as exigências legais no que concerne às condições de elegibilidade, estando a candidata inapta a concorrer nas eleições de 2010.

Em relação à ação de impugnação de registro de candidatura ofertada pelo Ministério Público, esta deve ser julgada improcedente, haja vista que os documentos faltantes apontados pelo *Parquet* foram apresentados.

Assim, julgo improcedente a impugnação interposta com base na ausência de documento e, ato contínuo, voto pelo indeferimento do registro de candidatura de ARLENE BARBOSA SANTOS, nº 25066, opção de nome ARLENE BARBOSA, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), no pleito de 2010.

É como voto.


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6912, de 02/08/2010, foi conferido e publicado na 64ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 1041-90.2010.6.02.0000

Prot. 7.228/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2010 (SESSÃO Nº 64/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ARLENE BARBOSA SANTOS
CANDIDATO : ARLENE BARBOSA SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 25066, pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB)
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : ARLENE BARBOSA SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 25066
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Napolini
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação, mas indeferir o registro da candidatura de ARLENE BARBOSA SANTOS para concorrer, pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS-2 (PP/PSC/DEM/PSB/PSDB), ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.912 de 02.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários